

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Obriga as rádios e televisões comerciais a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar as emissoras comerciais de radiodifusão sonora e as comerciais de sons e imagens a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2º Acrescente-se o art. 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 68 – As emissoras comerciais de radiodifusão sonora e as comerciais de sons e imagens deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os nomes dos autores e dos intérpretes das obras musicais por eles transmitidas, atendendo aos seguintes requisitos:

I – tratando-se de música brasileira, deverá ser informado o nome completo da obra musical, dos seus intérpretes, dos autores da música e o número

do Código Internacional de Normatização de Gravação, o ISRC.

II – tratando-se de música erudita, deverá ser informado o nome do autor da obra, o nome da orquestra e o nome do regente;

III – tratando-se de música estrangeira, deverá ser informado o nome completo da obra musical e dos seus intérpretes.

Parágrafo único: O descumprimento das regras constantes deste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no Título VII desta Lei. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção aos direitos do autor é tarefa de grande responsabilidade para nós legisladores. Trata-se de um dever nosso, tanto do ponto de vista político quanto jurídico, garantir as condições para que a proteção aos criadores artísticos se faça realidade. A Constituição Federal assegura, no inciso XXVIII, alíneas “a” e “b” do seu artigo 5º, que o autor terá direito à proteção de sua obra, bem como à fiscalização do aproveitamento econômico dos frutos de sua criatividade e trabalho. E devemos, por meio da legislação infra-constitucional, garantir que essa proteção se faça da melhor maneira possível.

A principal regulamentação desse comando constitucional é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”. É ela quem traz as principais regras referentes ao tema, ao nosso ver, de maneira bastante moderna e justa.

Contudo, isso não impede que algumas imperfeições existam nessa lei – e é nosso dever corrigi-las o mais rápido possível. Dentre elas, cremos que as mais intensas são referentes à fiscalização do respeito aos direitos autorais relativos às obras musicais transmitidas pelas emissoras de rádio e televisão. Isso ocorre porque hoje é bastante difícil mensurar a utilização de fonogramas protegidos por direitos do autor nesses meios de

comunicação. Com a adoção das regras previstas nesse projeto de lei, essa mensuração será uma tarefa muito mais fácil, na medida em que os fonogramas serão sempre identificados na programação das emissoras, que se obrigarão a divulgar o autor, intérprete, e o I.S.R.C. (sigla para “*International Standard Recording Code*”), que é o código de padronização internacional identificador de gravações em fonogramas e videofonogramas.

Adicionalmente, a nossa proposta também tem um alcance socio-cultural significativo. Ao obrigarmos a divulgação de informações como o nome dos intérpretes e dos autores das obras musicais executadas pela radiodifusão, estaremos indiretamente fomentado o conhecimento do vasto patrimônio musical existente em nosso País – e principalmente valorizando os artistas que contribuíram para a construção desse patrimônio.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Edigar Mão Branca

